SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063164 - RJ (2022/0026618-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA GOMES MATOS MENEZES - RJ077144
		NEIDE MENEZES AMARAL - RJ142203
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* que não admitiu o Recurso Especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

3. O recorrente combate o aresto que não condenou a União ao pagamento de reparação por danos morais em virtude de injúria supostamente perpetrada por Suboficial da Aeronáutica. Nada obstante, a tentativa de alterar o quadro fático para se demonstrar a responsabilidade civil da União incide na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34026018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 29/09/2022 10:54:44
Código de Controle do Documento: e7b2d648-652f-4b12-8dde-993eac227833

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.063.164 - RJ (2022/0026618-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA GOMES MATOS MENEZES - RJ077144
		NEIDE MENEZES AMARAL - RJ142203
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Isto porque, deixou a Corte Julgadora de considerar que, como repetido à exaustão, a interpretação razoável da referida norma do art. 200 do Código Civil, dada pelo Colendo STJ, que prevê a não fluência do prazo enquanto não apurado na instância penal o fato lesivo, é aquela que limita sua incidência aos casos em que há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta se originar de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.
>
> DOS PEDIDOS Mediante todo o exposto, requer o Agravante a reconsideração da r. decisão ora agravada, para conhecimento e provimento do recurso especial.
>
> Caso mantida a decisão, requer seja o presente agravo interno submetido a julgamento pelo C. Órgão Colegiado, na forma do art. 1.021, §2º do CPC/2015, pugnando-se pelo acolhimento da pretensão ora formulada.

Contraminuta às fls. 514-516.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA33787282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:37
Código de Controle do Documento: D419A83D-5209-4A2A-82CA-39426E9388E6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.063.164 - RJ (2022/0026618-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA GOMES MATOS MENEZES - RJ077144
		NEIDE MENEZES AMARAL - RJ142203
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* que não admitiu o Recurso Especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

3. O recorrente combate o aresto que não condenou a União ao pagamento de reparação por danos morais em virtude de injúria supostamente perpetrada por Suboficial da Aeronáutica. Nada obstante, a tentativa de alterar o quadro fático para se demonstrar a responsabilidade civil da União incide na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33787282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:37
Código de Controle do Documento: D419A83D-5209-4A2A-82CA-39426E9388E6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.1. A presente demanda foi proposta por RAPHAEL FERNANDO DA CONCEIÇÃOFERREIRA objetivando a condenação da União ao pagamento de reparação por danos morais, por ter sido vítima, em 07.05.2013, do crime de injúria supostamente perpetrado pelo Suboficial da Aeronáutica Edvaldo Rodrigues de Oliveira Júnior.2. Irreparável a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da inequívoca ciência da lesão em 07.05.2013 e a data do ajuizamento da presente demanda em 13.05.2018.3. Não se aplica à presente hipótese o disposto do art. 200 do Código Civil, que determina que, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"; a uma, porque a reparação por danos extrapatrimoniais, neste caso, não depende da apuração do fato em juízo criminal, como preceitua o citado artigo; a duas, porque o inquérito policial foi arquivado em setembro de 2019, inexistindo, portanto, sentença definitiva a justificar a interrupção da fluência do prazo prescricional.4. Ademais, a presente demanda foi proposta em 14.05.2018 (JFRJ, Evento 01, fls. 50/51), ou seja, anteriormente ao arquivamento do inquérito ocorrido em setembro de 2019 (JFRJ, Evento 57, INQ3, fls. 4/12), o que evidencia a imprescindibilidade da conclusão do fato em sede criminal a justificar o alargamento do prazo prescricional pretendido.5. Apelação desprovida.

Documento eletrônico VDA33787282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:37
Código de Controle do Documento: D419A83D-5209-4A2A-82CA-39426E9388E6

O agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do Recurso excepcional e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

> O acórdão recorrido, ratificou a sentença de primeiro grau, ou seja, reconheceu ter havido prescrição na pretensão do Recorrente, sem considerar que existia Inquérito Policial em curso e que o Recorrente até poderia aguardar a finalização em âmbito penal, já que o prazo prescricional é postergado nos termos do art. 200 do CC/2000. Apesar da invocação do art. 200 do Código civil, ficou entendido que o prazo prescricional não ficou suspenso, mesmo tendo um inquérito policial em curso, que somente foi arquivado em setembro de 2019! Incidindo em manifesta violação da referida regra. Isto porque, deixou a Corte Julgadora de considerar que, como repetido à exaustão, a interpretação razoável da referida norma do art. 200 do Código Civil, dada pelo Colendo STJ, que prevê a não fluência do prazo enquanto não apurado na instância penal o fato lesivo, é aquela que limita sua incidência aos casos em que há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta se originar de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite. VII- CONCLUSÃO Por todo o exposto, requer o Agravante seja o presente agravo conhecido e provido por essa C. Corte, a fim de que o recurso especial por ele interposto seja conhecido e apreciado, sendo provido ao final, pelas razões deduzidas naquele recurso, tudo por ser medida da mais lídima e salutar Justiça!
> Contraminuta às fls. 458-460.

Assim, cuida-se de inconformismo contra *decisum* que não admitiu o Recurso Especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

O recorrente combate o aresto que não condenou a União ao pagamento de reparação por danos morais em virtude de injúria supostamente perpetrada por Suboficial da Aeronáutica.

A tentativa de alterar o quadro fático para se demonstrar a responsabilidade civil da União incide na Súmula 7/STJ.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente estudo dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que nova verificação é vedada em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para corroborar a presente constatação:

Documento eletrônico VDA33787282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:37
Código de Controle do Documento: D419A83D-5209-4A2A-82CA-39426E9388E6

> A presente demanda foi proposta por RAPHAEL FERNANDO DA CONCEIÇÃOFERREIRA objetivando a condenação da União ao pagamento de reparação por danos morais, por ter sido vítima, em 07.05.2013, do crime de injúria supostamente perpetrado pelo Suboficial da Aeronáutica Edvaldo Rodrigues de Oliveira Júnior.2. Irreparável a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da inequívoca ciência da lesão em 07.05.2013 e a data do ajuizamento da presente demanda em 13.05.2018.3. Não se aplica à presente hipótese o disposto do art. 200 do Código Civil, que determina que, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"; a uma, porque a reparação por danos extrapatrimoniais, neste caso, não depende da apuração do fato em juízo criminal, como preceitua o citado artigo; a duas, porque o inquérito policial foi arquivado em setembro de 2019, inexistindo, portanto, sentença definitiva a justificar a interrupção da fluência do prazo prescricional.4. Ademais, a presente demanda foi proposta em 14.05.2018 (JFRJ, Evento 01, fls. 50/51), ou seja, anteriormente ao arquivamento do inquérito ocorrido em setembro de 2019 (JFRJ, Evento 57, INQ3, fls. 4/12), o que evidencia a imprescindibilidade da conclusão do fato em sede criminal a justificar o alargamento do prazo prescricional pretendido.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a infringência do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Vejam-se precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DOS VALORES EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
>
> 2. Não cabe ao STJ rever o montante fixado a título de danos morais, diante da óbice da Súmula nº 7, salvo, excepcionalmente, em casos flagrantes de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1.334.237/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,DJe 3/4/2017)

> RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.

Documento eletrônico VDA33787282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:37
Código de Controle do Documento: D419A83D-5209-4A2A-82CA-39426E9388E6

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.
>
> 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. Informações Adicionais: Não é possível, em sede de recurso especial, excluir a responsabilidade de empresa por dano ambiental quando, de acordo com o conjunto probatório, as instâncias ordinárias constataram relação de causa e efeito entre a falha nas atividades da empresa e o acidente ambiental.
>
> Isso porque para se chegar a conclusão diversa à do tribunal de origem é necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> (REsp 1.374.284/MG, RECURSO REPETITIVO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5/9/2014)

Igualmente inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos, no que incide a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
>
> 1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a

Documento eletrônico VDA33787282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:37
Código de Controle do Documento: D419A83D-5209-4A2A-82CA-39426E9388E6

incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052/RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA.SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO,

Documento eletrônico VDA33787282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:37
Código de Controle do Documento: D419A83D-5209-4A2A-82CA-39426E9388E6

TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017)

Dessa feita irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Documento eletrônico VDA33787282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:37
Código de Controle do Documento: D419A83D-5209-4A2A-82CA-39426E9388E6

na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA33787282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2022 17:38:37
Código de Controle do Documento: D419A83D-5209-4A2A-82CA-39426E9388E6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.063.164 / RJ

Número Registro: 2022/0026618-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00660259320184025101 006602593201840251012018510106602 54 201851010660254 660259320184025101 66025932018402510120185101066025 4

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAPHAEL FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA GOMES MATOS MENEZES - RJ077144
		NEIDE MENEZES AMARAL - RJ142203
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RAPHAEL FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA GOMES MATOS MENEZES - RJ077144
		NEIDE MENEZES AMARAL - RJ142203
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33890309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 05:45:33
Código de Controle do Documento: dd0f0902-8166-4397-9eb2-501aa749fe78